

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 3.630, de 2019**, que possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, (Código Penal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É imperioso ainda colacionar trecho da justificção que acompanha o expediente em análise:

A dimensão da luta pelo bem estar animal atingiu proporções estrondosas na atualidade. Inúmeras pautas ingressadas desde a segunda metade do século XX contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

A Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe-se ao Poder Público, neste sentido, proteger a fauna (art. 225, §1º, VII).

Diante deste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. O objetivo é fazer com que os abrigos de proteção animal também estejam elencados no rol de locais em que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada. “A medida alia esta importante ferramenta do Código Penal à proteção animal.”

Ao presente projeto não foram pensados outros expedientes.

Em seguida, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22 e 61, da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o texto se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição **não** está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar n. 95, de 1998. Todavia, tais máculas serão devidamente sanadas pelas emendas ora ofertadas.

Ressalte-se que a mencionada norma dispõe, dentre outros, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas: (i) a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; (ii) a parte normativa, com o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; (iii) e a parte final, com as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, e as cláusulas de vigência e de revogação, quando couberem.

Convém frisar, no ponto, que a proposição em análise não informou, no seu primeiro dispositivo, o escopo da norma, partindo diretamente para a alteração legislativa. Assim, pertinente a apresentação de emendas a fim de corrigir a redação conferida ao então art. 1º, que passará a ser o art. 2º do Projeto de Lei, adequando o texto à norma regente.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é necessário esclarecer que a *“prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas”* faz parte do rol das **penas restritivas de direitos**, que são uma das espécies de pena.

Essa subespécie de sanção criminal consiste em incumbir ao sentenciado a realização de atividades conforme sua aptidão, mas sem contraprestação financeira e sob fiscalização do Poder Público.

Sobreleva notar que o atual § 2º do art. 46 do Diploma Penal dispõe que *“A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais”*.

Frise-se que a prestação de serviço mencionada traz benefícios não só ao sentenciado, já que tem por escopo efetivar a sua

reeducação mediante a observância dos nobres valores em jogo, quando da consecução da tarefa a ele imposta; mas também à sociedade, que obterá as benesses oriundas de tal atividade gratuita.

Ocorre que o Código Penal, ao elencar os locais onde a aludida pena poderá ser cumprida, não atentou para o grave problema social envolvendo o abandono de animais, que são resgatados das ruas e colocados em abrigos, para que fiquem protegidos e insuscetíveis a atropelamentos, agressões, doenças, envenenamento e maus-tratos em geral.

É interessante asseverar que o trabalho voluntário levado a efeito pelos protetores visa a amenizar esse grave problema que assola o país, todavia, necessita de auxílio financeiro e humano para a consecução das suas atividades.

É inegável que os abrigos enfrentam imensos óbices e, por conseguinte, necessitam do apoio de toda a sociedade não só para suprir carências básicas, como também para implementar gestão profissional.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação da matéria.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal

EMENDA 1

Insira-se o seguinte art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera o §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), possibilitando que a prestação de serviço à comunidade ocorra em abrigos de proteção animal.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal

EMENDA 2

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator